

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira  
Matheus Lins Rocha  
Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

# LEI DE ARBITRAGEM

## Comentada

*Prefácio*  
Ministro Luis Felipe Salomão

**3<sup>a</sup>** | revista,  
edição | atualizada  
ampliada

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

▶ (Vide Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

▶ Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Disposições Gerais

**Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

## 1. ARBITRABILIDADE

Pode-se conceituar a arbitrabilidade<sup>1</sup> como “a condição essencial para que um determinado conflito seja submetido à arbitragem”<sup>2</sup>, ou seja, se o litígio pode ser resolvido pela arbitragem. A partir da arbitrabilidade, é

1. Classificada como neologismo por Raúl Ventura, *Convenção de Arbitragem*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 46, Vol. II (1986), p. 317.
2. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 137.

possível seleccionar quais litígios podem ser apreciados pelo denominado Tribunal Arbitral, afigurando-se tema muito importante já que:

“A arbitrabilidade consubstancia, em igual medida, um requisito de validade da convenção de arbitragem, mas também um limite à jurisdição do tribunal arbitral. Ao mesmo tempo, é ainda um requisito de validade da sentença arbitral, dado que a mesma não pode decidir sobre litígios inarbitráveis”<sup>3</sup>.

Classifica-se a arbitrabilidade em: i) subjetiva; ou ii) objetiva. A subjetiva se relaciona com os sujeitos do conflito, enquanto a objetiva com o objeto, a matéria ou assunto discutido na demanda. Neste sentido, questões que tratem da capacidade das partes ou da própria natureza dos sujeitos, são discutidas no âmbito da arbitrabilidade subjetiva.

Portanto, é importante reiterar que a arbitrabilidade consubstancia um verdadeiro limite material à autonomia privada das partes, restringindo a celebração de convenções de arbitragem<sup>4</sup>. Inexistindo arbitrabilidade, inexistirá jurisdição do tribunal arbitral<sup>5</sup>.

### **1.1. ARBITRABILIDADE SUBJETIVA**

O artigo 1º da Lei em comento prevê que as “pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” e o artigo 851 do Código Civil reafirma que “é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar”, evidenciando-se que essas pessoas podem ser físicas ou jurídicas.

Portanto, a capacidade das partes é requisito para celebração da convenção de arbitragem, devendo ser utilizado, como fundamento de aferição da capacidade das partes, os artigos 1º, 2º e 3º do Código Civil. Diante deste requisito, entendemos que os incapazes não podem

---

3. MONTEIRO, António Pedro Pinto et alli, Manual de Arbitragem, Coimbra: Almedina, 2019, versão digital.

4. MONTEIRO, António Pedro Pinto et alli, Manual de Arbitragem, Coimbra: Almedina, 2019, versão digital.

5. YOUSSEF, Karim Abou, The Death of Inarbitrability, Arbitrability: International and Comparative Perspectives, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2009, p. 48.

celebrar convenções arbitrais, mesmo que devidamente representados ou assistidos, conforme leciona Carmona:

Considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos). Isto significa que o inventariante do Espólio e o síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização (judicial, no caso do inventariante e do síndico da falência, ou da assembleia de condôminos, no que diz respeito ao condomínio), poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem a autorização, será nula a cláusula ou o compromisso arbitral.<sup>6</sup>

Há quem entenda que o contrato de locação que os pais, tutores ou curadores firmam em razão da necessária administração dos bens dos incapazes, com cláusula arbitral<sup>7</sup>, se caracteriza como válido. Inclusive há julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo cláusula compromissória firmada por curador<sup>8</sup>. Contudo, temos reservas quanto a este posicionamento, havendo risco de declaração de nulidade da cláusula arbitral, já que como a lei não restringe, não é lícito ao intérprete restringir<sup>9</sup>, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido da nulidade, em algumas oportunidades<sup>10</sup>.

Saliente-se que os entes despersonalizados podem se submeter à arbitragem, desde que haja autorização de quem de direito, por exemplo, a autorização judicial no caso do inventariante e do síndico da falência; e da assembleia de condôminos, no que diz respeito ao condomínio<sup>11</sup>.

6. Op. Cit., p. 37.

7. SCAVONE JÚNIOR, op. Cit., versão digital.

8. "Cláusula compromissória firmada por curador é válida e eficaz", TJ-RS, 5ª CC, Apel 70058854605, j. 28.05.2014, unânime.

9. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247.

10. "Contrato de gerenciamento de carreira esportiva. Nulidade da cláusula arbitral por se tratar de menor impúbere", TJPR, 11ª CC, Apel 0006835-61.2015.816.0194, j. 18.04.2018, unânime; TJPR, 11ª CC, Apel 0016953-93.2015.8.16.0001, j. 18.04.2018, unânime; TJPR, 11ª CC, Apel 0014653-64.2015.8.16.0194, j. 18.04.2018, unânime.

11. CARMONA, Carlos Alberto, op.cit., p. 34.

Importante salientar, como fez Joaquim Muniz, que o mandato para celebração da convenção arbitral deve conter poderes específicos e expressos, nos termos do artigo 662, §2º do Código Civil de 2002, já que a cláusula compromissória se presta a fim equivalente ao do compromisso<sup>12</sup>. Há julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu compromisso subscrito por advogado que não detinha poderes para assinar o compromisso. Pelo contrário, tinha poderes para não admitir o Tribunal Arbitral, tendo se declarado em sede de embargos do devedor a inexistência da sentença<sup>13</sup>.

## 1.2. ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Acerca dos assuntos ou das matérias que podem ser decididas pela arbitragem, o artigo 1º da Lei da Arbitragem já deixa claro que esta modalidade deve ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, evidenciando o fato de que os direitos de natureza não patrimonial ou não disponíveis não podem ser submetidos à apreciação do árbitro.

O Código Civil de 2002 no artigo 852 prevê como direitos não patrimoniais, portanto, com a vedação de arbitragem: questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

---

12. Curso básico de direito arbitral: teoria e prática, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2017, p. 48.

13. “Note que os Apelados outorgaram poderes aos advogados, Doutores Fabiano Reis de Carvalho, Alexandre Amador Borges Macedo e Fabrício Pires de Carvalho, exatamente para que promovessem a defesa de seus interesses, o que fizeram recusando o juízo arbitral, consoante se vê a fls.80/87, portanto não se pode reconhecer validade ao compromisso arbitral subscrito por advogados aos quais tinham eles outorgado poderes para recusar, e não para admitir o juízo arbitral. Fácil ver que o advogado que subscreveu o compromisso arbitral, inconvenientemente inserido em termo de audiência presidida pelo árbitro, não tinha poderes para tanto. Da cláusula “ad judicium” não se extrai poderes para firmar compromisso arbitral, ainda que se possa admitir compreenda os poderes para defender os interesses dos outorgantes em questões submetidas ao juízo arbitral, o que é coisa muito diversa. O compromisso arbitral implica em renúncia a proteção de certos direitos pelo Estado Juiz, e exatamente por isso, imprescindível que o procurador tenha sido constituído com poderes especiais aos quais alude a parte final do artigo 38, “caput”, do Código de Processo Civil”, concluindo que : “os Apelantes agiram de forma temerária, valendo-se de procedimento manifestamente ilegal para produzir simulacro de sentença arbitral, comportamento que se amolda aos incisos V do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo presumíveis os prejuízos dos Apelados que foram obrigados a se fazer representar em domicílio diverso do seu, impondo-se a aplicação de multa de 1% nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de indenização de 20% do valor atualizado da causa”, TJ-SP, 6ª Cam Dir Priv, Apel 39280920098260142, j. 28.06.2012, unânime.

Já os direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser objeto de alienação, renúncia ou transação<sup>14</sup>, isto é:

Um direito é considerado como disponível quando pode ser constituído e extinto por acto de vontade do seu titular, ou seja, quando está sob o controlo total do seu titular, de tal maneira que este pode fazer tudo a seu respeito, nomeadamente, aliená-lo e a ele renunciar<sup>15</sup>.

Em poucas palavras, a disponibilidade do direito está ligada à possibilidade de alienação e a direitos passíveis de transação<sup>16</sup>, como o contrato sujeito às regras do Sistema Financeiro Nacional<sup>17</sup>, pedido de despejo<sup>18</sup>, liquidação e dissolução de sociedades<sup>19</sup>, direitos reais sobre imóveis<sup>20</sup>, ação para declaração de nulidade absoluta de negócios jurídicos<sup>21</sup>, responsabilidade tributária estipulada em contrato de utilização de rede de distribuição<sup>22</sup>.

Há um conjunto específico de matérias absolutamente inarbitráveis<sup>23</sup>, que compreendem os litígios relativos à capacidade e ao estado civil das

14. CARMONA, Carlos Alberto, op. Cit., p. 49.

15. CAMELO, António Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, ano 7, v. 27, out.-dez. 2010.

16. SCAVONE, op. Cit.

17. TJ-CE, 5ª CC, Apel 9593518200, j. 19.10.2011, unânime.

18. TJ-MG, 10ª CC, Apel 1.0024.12.096304-6/001, j. 15.09.2015, unânime; TJGO, 2ª CC, Apel 457846-42.2011.8.09.0051, j. 09.04.2013, unânime; TJGO, 5ª CC, Apel 19507-79.2011.8.09.0051, j. 04.08.2011, unânime; TJSP, 27ª Cam Dir Priv, AI 990093525739, j. 06.04.2010, unânime. Em sentido contrário ao cabimento do despejo na arbitragem, por se tratar de medida executiva, no STJ, REsp nº 1481644/SP: "Especificamente em relação ao contrato de locação e à sua execução, a Quarta Turma do STJ decidiu que, no âmbito do processo executivo, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, já que os árbitros não são investidos do poder de império estatal para a prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto"; e no TJ-SP, Apelação Cível nº 1022937-46.2020.8.26.0564.

19. TJ-PE, 5ª CC, Ag 373060-5, j. 30.09.2015, unânime.

20. TJ-PE, 5ª CC, Ag 373060-5, j. 30.09.2015, unânime.

21. TJ-PE, 5ª CC, Ag 373060-5, j. 30.09.2015, unânime.

22. TJ-SC, 4ª Cam Dir Pub, Apel 2012.045828-4, j. 21.11.2014, unânime.

23. GONÇALVES, Eduardo Damião. Arbitrabilidade objetiva. Tese de Doutorado em Direito Internacional, São Paulo, USP, 2010, p. 192-193.

peças e famílias<sup>24</sup>; litígios relacionados aos direitos personalíssimos<sup>25</sup>, os litígios referentes aos bens fora de comércio<sup>26</sup>, determinados créditos da Fazenda Pública<sup>27</sup>, os litígios puramente criminais<sup>28</sup>; execuções de sentença e de títulos executivos extrajudiciais<sup>29</sup>, os litígios diretamente

24. Exemplificam: “Nascimentos, mudanças de nome, falecimento, emancipação, casamento e sua anulação, divórcios, parentesco, filiação, etc. A razão de ser dessa proibição está relacionada à indisponibilidade do estado civil. Sua relevância fez com que alguns legisladores optassem por fazer referência expressa à proibição de arbitrar nessas matérias, a despeito de definir um critério geral de arbitralidade. Tal referência, no entanto, chega a ser inútil, já que esses direitos são inarbitráveis por qualquer um dos critérios gerais de arbitralidade que lhes seja aplicado”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.
25. “São indisponíveis por estarem relacionados à própria natureza humana, tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e intelectual”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.
26. “São considerados inarbitráveis aqueles que, por natureza ou por disposição da lei, são insuscetíveis de serem objeto de direitos e relações jurídicas de natureza privada, tal como o mar, o sol, o corpo humano etc”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.
27. “São créditos de natureza tributária, os quais são cobrados mediante atividade administrativa vinculada da administração pública. Dessa forma, as funções de fiscalizar, lançar e arrecadar os tributos são direitos indisponíveis e, portanto, não podem ser submetidos à arbitragem”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018. Contudo, há entendimento em sentido contrário, admitindo arbitragem em matéria tributária, vide nesse sentido: MENDONÇA, Priscila Faricelli de. A arbitragem em matéria tributária e o sistema normativo Brasileiro *in* Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015: contributos práticos para ressignificar o processo administrativo e o judicial tributário”, Coord. Gisele Barra Bossa [et. al], São Paulo: Almedina, 2017.
28. “São considerados inarbitráveis mesmo aqueles litígios que tratam de crime de menor potencial ofensivo em que é permitida a transação penal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995)”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.
29. “No caso dos títulos executivos com referência à arbitragem, as dúvidas sobre sua certeza, liquidez e exigibilidade podem ser resolvidas por arbitragem, na forma de “embargos arbitrais”. A inarbitralidade aqui deriva da ausência de poder coercitivo pelos árbitros em procedimentos que são tipicamente constitutivos sobre o patrimônio dos executados”, GONÇALVES, Eduardo Damião, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.

decorrentes da falência<sup>30</sup>, alguns litígios do direito de concorrência<sup>31</sup>, entre outros<sup>32</sup>.

Contudo, merece transcrição importante observação feita por CARMONA:

Estas constatações não são suficientes, porém, para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que tanja o direito de família ou o direito penal, pois as consequências patrimoniais tanto num caso como noutra podem ser objeto de solução extrajudicial. Dizendo de outro modo, se é verdade que uma demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o *quantum* da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão); da mesma forma, o fato caracterizador de conduta antijurídica típica deve ser apurado exclusivamente pelo Estado, sem prejuízo de as partes levarem à solução arbitral a responsabilidade civil decorrente de ato delituoso. É neste sentido, portanto, que deve ser interpretado o art. 852 do Código Civil, ao vedar o compromisso arbitral para questões de estado, de direito pessoal de família e “de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”. Em outros termos, a edição do

---

30. “A decretação da falência, a homologação de recuperação extrajudicial, o deferimento da recuperação judicial são de competência exclusiva da justiça estatal, não sendo permitido aos árbitros decidir questões ligadas à execução forçada ou, por exemplo, julgar ação anulatória de ato jurídico ocorrido durante o período suspeito, ainda que referido ato contenha cláusula compromissória. A razão de ser da inarbitrabilidade sobre questões eminentemente patrimoniais deriva da necessidade de organizar de modo centralizado os procedimentos de execução forçada no interesse de todos os credores”, GONÇALVES, Eduardo Damiano, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.

31. “Litígios referentes, por exemplo, à aplicação de penalidades e sanções penais e administrativas e sua revisão, ao estabelecimento de compromissos de desempenho, à determinação de práticas de atos no exercício da análise dos atos de concentração e nos procedimentos investigatórios conduzidos pelas autoridades antitruste, inclusive no tocante ao desfazimento de operações. Nada impede, contudo, que no curso de uma arbitragem o árbitro seja levado a decidir questões à luz das disposições do direito da concorrência, inclusive concluindo pela nulidade de certos atos à luz da legislação antitruste”, GONÇALVES, Eduardo Damiano, e ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis, disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>, acesso em 20/11/2018.

32. GONÇALVES, Eduardo Damiano. Arbitrabilidade objetiva. Tese de Doutorado em Direito Internacional, São Paulo, USP, 2010, p. 192-193.

artigo em questão do Código Civil vigente nada acrescentou (e nada retirou) ao art. 1º da Lei de Arbitragem<sup>33</sup>.

Há interessante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre cabimento de arbitragem em revisão de partilha de bens em separação judicial:

Arbitragem – Determinação pelo árbitro de realização de perícia contábil na empresa do recorrente – Possibilidade – Partes que elegeram o Tribunal Arbitral de São Paulo para solução do litígio que versa sobre a revisão de partilha de bens em separação judicial. A instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer convenção privada. Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que, como todo ato jurídico, está sujeito a ser invalidado. Providência requerida que deverá ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem. Decisão mantida. Agravo não provido<sup>34</sup>.

Acerca do direito à honra, Scavone fornece exemplo interessante:

Por exemplo: ninguém pode transacionar, abrindo mão do seu direito à honra, que é um direito da personalidade. Contudo, a afronta à honra da pessoa gera o direito de receber indenização por danos morais. Assim, diante da afronta ao seu direito, nada obsta que, através de compromisso arbitral com o ofensor, o valor da reparação seja arbitrado nos termos da Lei 9.307/1996. Nesse contexto, o árbitro não pode decidir se a pessoa tem ou não o direito à honra, vez que este direito é indisponível. Porém, nada obsta que decida acerca do fato que enseja a afronta ao direito à honra e quanto à liquidação dessa afronta. Por exemplo: diante de acidente aéreo, surge inevitavelmente o dever de a companhia aérea reparar os danos materiais e morais aos parentes das vítimas. Optando as partes pela arbitragem, através do compromisso arbitral, nada obsta que o valor da indenização por danos morais seja arbitrado nos termos da Lei 9.307/1996<sup>35</sup>.

33. Op. Cit., p. 38 a 39.

34. TJSP, AI 501.512-4/4-00, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 30.05.2007.

35. Op. Cit., versão digital.

No mesmo diapasão da doutrina citada, há diversos julgados admitindo a arbitrabilidade do dano moral<sup>36</sup>.

Quanto à Administração Pública na arbitragem, o conceito de arbitrabilidade objetiva já passa por crises, visto que existem discussões sobre se o critério de análise fundamentado na transação de um direito é suficiente para determinar sua disponibilidade, conseqüentemente, sua arbitrabilidade objetiva. Isso porque a Administração Pública é regida por um sistema lógico próprio de prerrogativas públicas para suas ações. Doutrinadores como Eduardo Talamini, Cesar Augusto Guimarães e Aline Klein<sup>37</sup> já propõem que o critério fundamental para aferir arbitrabilidade objetiva desses casos seja o princípio da não necessidade da intervenção jurisdicional, diferenciando o debate em dois pontos, o que seria arbitrável objetivamente, e o que seria sindicável – os limites da revisão do julgador. Esse raciocínio finda defendendo que o árbitro seria responsável pela identificação do núcleo insindicável da pretensão e equipara a profundidade da cognição de árbitros e juízes estatais<sup>38</sup>.

Conforme o Enunciado 107 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

“A definição de direito patrimonial disponível, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, para fins de submissão de questões

36. TJSP, 1ª Cam Dir Priv, Apel 00367600720078260000, j. 10.01.2012, unânime; TJSP, 22ª Cam Dir Priv, Apel 9072852-59.2006.8.26.0000, j. 24.11.2011, unânime; TJRS, 15ª CC, Apel 70047745054, j. 16.05.2012, unânime; TJDF, 5ª Turma Cível, Apel 840444, j. 10.12.2014, unânime; JRS, 19ª CC, Apel 70061933537, j. 07.05.2015, unânime.
37. KLEIN, Aline L. A arbitragem nas concessões de serviço público. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (coord.). Arbitragem e poder público. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71-73.
38. O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial interposto por Kreditanstalt für Wiederaufbau Bankengruppe em face da Companhia de Geração Térmica de Energia elétrica, discutiram a competência para julgamento do caso, visto que o contrato possuía cláusula arbitral. O litígio era sobre a alegação de falsidade das assinaturas postas no termo de garantia. Analisando a arbitrabilidade, o STJ decidiu que a Jurisdição brasileira reserva para si a matéria em um confronto com a ordem pública. “As questões suscitadas de autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas no termo de garantia, em que estão inseridas a cláusula arbitral, eram de alçada penal, uma questão de ordem pública material surgida anterior à instauração da arbitragem, portanto, não seria possível excluir essa questão no âmbito de apreciação estatal. Restou fixada a competência do Tribunal sob argumento que cabe à Justiça pátria julgar a demanda relativa à falsidade ou autenticidade do documento produzido em território brasileiro” STJ. REsp 0385046-20.2013.8.21.7000. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira turma. 12/12/2017.

que envolvam a Administração Pública ao procedimento arbitral, deve observar o critério de negociabilidade da matéria objeto de discussão”<sup>39</sup>.

Como concluído por Clara Santos<sup>40</sup> a partir dessas discussões, a comunidade jurídica debate acerca da Administração Pública e seus atuais parâmetros para arbitrabilidade objetiva por conta da sua posição nos contratos públicos como ator equiparado ao privado, e um ente público com prerrogativas, dois papéis concomitantemente que interferem diretamente nos limites da revisão objetiva dos árbitros nos processos junto aos contratos públicos.

Portanto, concluímos que se não há reserva específica pelo Estado do resguardo de interesses fundamentais da coletividade e desde que as partes possam livremente dispor sobre o bem acerca do qual controvertem, cabível a aplicação da premissa que “são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir”<sup>41</sup>, também concluímos, com fundamento nas lições doutrinárias e julgado acima, que deve ser admitida com reservas a afirmação no sentido de que determinadas matérias são absolutamente inarbitráveis, impondo-se a apreciação das questões específicas sobre a peculiaridade da matéria sobre a qual versa o litígio. Importante para a apuração da arbitrabilidade objetiva a abordagem do instituto da arbitragem em diversos ramos do direito, o que é comumente denominado de “arbitragem temática”<sup>42</sup>, isto é, a partir da matéria discutida em determinada controvérsia, é possível identificar se haverá a possibilidade de atuação por parte do Tribunal Arbitral.

39. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669), acesso em 29/05/2022.

40. SANTOS, M. Clara F. A arbitrabilidade dos atos administrativos no Brasil: uma perspectiva processual. 2019. Monografia de Direito. Universidade Federal da Paraíba.

41. CARMONA, op. Cit., p. 39, citando o disposto no artigo 1072 do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei de Arbitragem.

42. Ibid.

## 2. ARBITRAGEM TEMÁTICA

Importante a abordagem da arbitragem nos diversos ramos do Direito, investigando as peculiaridades de cada um, além da abordagem de pontos polêmicos.

### 2.1. ARBITRAGEM NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Após as revoluções industrial e comercial<sup>43</sup> surgiu a necessidade de uma proteção ao consumidor, diante do aumento da oferta de bens e serviços e um quadro de desequilíbrio técnico e econômico entre fornecedores e o consumidor final, diante da presunção de vulnerabilidade<sup>44</sup> e hipossuficiência deste último. Neste panorama adveio o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu artigo 51, VII, sobre a arbitragem:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...] VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem;”

A partir da redação legal, vislumbra-se que o objetivo do legislador foi o de proteger o consumidor, equilibrando-se, deste modo, a relação consumerista. Verifica-se que, caso houvesse permissão legal com relação ao assunto abordado, o consumidor seria costumeiramente, na prática, obrigado a aceitar e se submeter a determinada cláusula arbitral e, conseqüentemente à arbitragem.

O artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem prevê também regra específica para os contratos de adesão que veiculem cláusula compromissória:

“Art. 4º § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a

---

43. BARBIERI, Diovana. “A proteção do consumidor no comércio eletrônico”. Editora Juruá Curitiba. 2013.

44. Artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Claudia Lima Marques afirma que a vulnerabilidade significa “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”, BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 87. CARMONA, Carlos Alberto, op. cit., p. 53.

arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

Diante desta previsão legal e do Código de Defesa do Consumidor, parte da doutrina<sup>45</sup> entende que a arbitragem pode ser aplicada em litígios consumeristas, desde que seja firmado o compromisso arbitral, por livre e espontânea vontade do consumidor. A arbitragem ainda é um instituto que proporcionará benefícios ao consumidor, como a ampliação do acesso à Justiça, com o processamento de maneira rápida e eficiente, podendo nem mesmo gerar custos a este, a depender do modelo que seja firmado<sup>46</sup>, o que merece aplausos, nesse sentido é o Enunciado 103 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

“É admissível a implementação da arbitragem on-line na resolução dos conflitos de consumo, respeitada a vontade do consumidor e observada sua vulnerabilidade e compreensão dos termos do procedimento, como forma de promoção de acesso à justiça”<sup>47</sup>.

Temos que há possibilidade de aplicação dos artigos 51, VII do CDC e 4º, §2º, da Lei 9307/96, admitindo-se que a cláusula compromissória só terá eficácia caso o consumidor venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup>. Esta manifestação do

45. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27. LEMES, Selma Ferreira. A arbitragem em relações de consumo no direito brasileiro e comparado. In: \_\_\_\_\_; MARTINS, Pedro Batista; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 113-141. Nelson Nery Jr afirma que “é possível, nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem, desde que obedecida, efetivamente, a bilateralidade na contratação e a forma da manifestação da vontade, ou seja, de comum acordo”, NERY JR., Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 582.

46. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Arbitragem em disputas consumeristas no Brasil: breve ensaio sobre a legislação projetada. Arbitragem: estudos sobre a Lei número 13.129/2015. Organizadores: Francisco José Cahali, Tiago Rodovalho, Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 235.

47. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669), acesso em 29/05/2022.

48. “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETER-

consumidor poderá ocorrer quando, diante de um litígio, for firmado o compromisso arbitral<sup>49</sup>.

MINADAS EXCEÇÕES. 1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas “ondas renovatórias do direito” de Mauro Cappelletti. 2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito “as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem”. A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral. 3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva. 4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes. 5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção. 6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo solicitante depende da ratificação expressa do oblatu vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória. 7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso. 8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem – não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor – não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral 9. Recurso especial provido” (REsp 1189050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).

49. “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADEÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação

O Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Goiás têm julgados admitindo a arbitragem prevista em contrato de adesão em direito do consumidor desde que observados os requisitos do artigo 4º, §2º da Lei de Arbitragem<sup>50</sup>.

Não obstante isso, recomendável cautela maior. Caso as partes decidam pela arbitragem, deve-se providenciar o aditamento específico do instrumento de contrato com tal previsão, acrescentando-se, outrossim, previsão expressa sobre o adiantamento das despesas por parte do fornecedor do produto ou serviço, com o objetivo de que a arbitragem não resulte em onerosidade excessiva, conforme julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>51</sup>, para o consumidor, que é a parte vulnerável da relação.

---

de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.4. Recurso especial a que se nega provimento”(STJ – REsp: 1169841 RJ 2009/0239399-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012).. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.041 – GO (2018/0171648-9), Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. em 18/09/2018; e AgInt no AREsp 1152469/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018.

50. “APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Autor que adquiriu quadriciclo utilitário junto à requerida – Produto que apresentou vícios de qualidade no dia seguinte à aquisição – Requerida que realizou reparos no bem – Persistência dos problemas – Requerente que pretende a restituição da quantia paga mais perdas e danos suportados – Sentença de parcial procedência – EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES – Não verificada – Relação de consumo – Contrato de adesão – Ausência de comprovação de que houve discussão sobre a cláusula de utilização de arbitragem – Abusividade – Nulidade – **Inexistência, ademais, de concordância expressa do consumidor com a instituição de arbitragem (aposição de assinatura para essa cláusula específica) – Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)**”(TJ-SP 10505342920178260100 SP 1050534-29.2017.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/08/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2018, grifo nosso) No mesmo sentido no Tribunal de Justiça de São Paulo, vide: 8ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 3001192-12.2013.8.26.0114/ Campinas; Relator: Des. Grava Brazil; julg. Em 30/06/2016; V.U.; Apelação nº 1019669-24.2014.8.26.0554, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Alberto de Salles, DJ: 17/01/2017; Agravo de Instrumento nº 0166160-98.2012.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Alcides, DJ: 30/08/2012. Igualmente: TJGO, 5ª CC, Apel 0237312.21.2016.8.09.0137, j. 22.03.2018, unânime.
51. Quanto a ausência de previsão de antecipação dos custos da arbitragem em direito do consumidor há interessante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo Relator foi o Desembargador Enio Zuliani: “Ocorre que não consta do termo quem arcará com os custos da abertura

Vale salientar que nem todo contrato de adesão trata de relação de consumo. Portanto, nada impede que o contrato de adesão que não seja de consumo contenha determinada cláusula compromissória<sup>52</sup>, observando os requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem.

Discute-se na doutrina se há impedimento ou suspeição nos contratos de adesão que preveem cláusula com: i) indicação dos árbitros; e ii) indicação da câmara arbitral.

A indicação dos árbitros em contratos de adesão não deve ser feita, eis que rompe “claramente com os princípios da independência e da imparcialidade, razão pela qual essas indicações devem ser consideradas como não escritas”<sup>53</sup>, evitando que tais árbitros não tenham a isenção necessária para o julgamento das lides que envolvam a parte responsável pela elaboração dos contratos de adesão, criando uma vinculação do árbitro a diversas causas, nas quais figurará a mesma parte que o indicou, além de questões que envolverão o mesmo contrato, criando um interesse em manter-se nesta qualidade.

Quanto à indicação da câmara arbitral no contrato de adesão temos que não há qualquer impedimento ou suspeição desta nos termos do artigo 14 da Lei de Arbitragem, considerando-se que, conforme dito anteriormente, as hipóteses legais de impedimento e suspeição são dirigidas ao árbitro, não à câmara ou Tribunais, tal como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em dois julgados<sup>54</sup>, tendo em vista

---

do procedimento, sabido que os gastos com ele são significativos em termos financeiros. Era obrigatório definir a quem competirá pagar a arbitragem, pois, na ausência disso, presume-se que caberá ao paciente o pagamento, o que constitui um **fator de onerosidade excessiva para o consumidor pobre**, como é o caso do autor, que, por falta de recursos econômicos, não poderá obter a gratuidade da Lei 1060/50, como conseguiu no processo judicial. A cláusula obstaculiza o exercício do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da CF), o que é inadmissível” (TJ-SP – AI: 990103136519 SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 09/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/09/2010, grifo nosso).

52. MELO. Diogo L. Machado. Cláusula compromissória nos contratos de adesão e distinção entre relações de consumo e de não consumo na Lei de Arbitragem: críticas ao veto à Lei n. 13.129/2015. Arbitragem: estudos sobre a Lei número 13.129/2015. Organizadores: Francisco José Cahali, Tiago Rodovalho, Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 164.
53. FICHTNER, José Antonio, MANNHEIMER, Sergio, MONTEIRO, Nelson André Luís. Op. Cit.
54. Convém reiterar tal citação diante da sua importância: Tribunal de Justiça de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, ao julgar a Apelação n.º 1.170.663-1, da Comarca de São Paulo, Rei. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 15 de abril de 2008: “CLÁUSULA ARBITRAL – Ação de rescisão de contratos proposta em razão de alegada suspeição do secretário do órgão arbitral pactuado entre as partes – Inadmissibilidade – Suspeição de pessoa que exerce atividades meramente

que a câmara não pratica atos decisórios, os quais são exclusivos dos árbitros. Os eventuais desvios existentes dentro da Câmara são passíveis de questionamentos perante o árbitro, o qual não deve compactuar com tais situações, exercendo a fiscalização da prática dos atos por parte da secretaria da câmara, na arbitragem.

## 2.2. ARBITRAGEM COLETIVA

A arbitragem coletiva<sup>55</sup>, inspirada na *class arbitration*<sup>56</sup> (também designada por *class action arbitration* ou *classwide arbitration*<sup>57</sup>), consiste na aplicação do instituto em estudo para solução de conflitos metaindividuais, abrangendo no seu objeto direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, “desde que o pedido formulado pelas partes no processo arbitral seja de natureza patrimonial e não viole a ordem pública”<sup>58</sup>.

Não há confidencialidade na arbitragem coletiva, já que “incompatível com as ações coletivas, cujo bom funcionamento dependeria de ampla publicidade dirigida aos órgãos do Poder Judiciário e demais legitimados e ao grupo envolvido”<sup>59</sup>.

A Constituição Federal prevê a possibilidade da arbitragem nos dissídios coletivos no § 2º do artigo 114:

---

administrativas no procedimento não implica suspeição de todo o corpo arbitral – Exceção apenas em caso de ocorrência devidamente fundamentada de uma das situações previstas nos arts. 14 da Lei n. 9.307/96 e 134 do Código de Processo Civil em relação a cada um dos árbitros relacionados na audiência de conciliação, o que não se deu na hipótese – Validade da cláusula arbitral e da decisão proferida pelo Juízo arbitral – Recurso não provido”. No mesmo sentido no Tribunal de Justiça de São Paulo: APL. n° 0012712-94.2009.8.26.0361, 36a Câmara de Direito Privado, j. em 10 de fevereiro de 2011.

55. Sobre o tema vide ZUFELATO, Camilo, Regras Procedimentais da Arbitragem Coletiva no Âmbito dos Direitos dos Investidores no Mercado de Ações: Contexto, Fundamentos e Adaptações Procedimentais, RBA Nº 71 – Jul-Set/2021 – DOUTRINA NACIONAL, p. 65; e do mesmo autor: A admissibilidade da arbitragem coletiva no Brasil: uma análise a partir do contexto dos direitos dos investidores no mercado mobiliário. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 70, abr.-jun. 2021, p. 20.
56. NERY, Ana Luiza, Arbitragem coletiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 157.
57. Sobre o tema vide: STRONG, S. I., Class, Massa and Collective Arbitration in National and International Law, Osford University Press, Nova Iorque, 2013, p. 6 e Class arbitration outside the United-States: Reading the te leaves, Multiparty ARbitration, Dossier VII, Câmara de Comércio Internacional, Paris, 2010, p. 183; BILLIET, Philippe, Introduction, Class Arbitration in the European Union, Maklu, Atuerpia, 2013, p. 12.
58. NERY, Ana Luiza, Arbitragem coletiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 305.
59. Ibidem, p. 306.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Também há previsão do uso da arbitragem na Lei de Greve (artigos 3º e 7º da Lei 7783/89) e da mediação e da arbitragem de oferta finais na Lei de Participação nos Lucros (artigo 4º, II, da Lei 10101/00).

Há notícia de que um grupo de investidores minoritários tenta viabilizar uma arbitragem coletiva contra a Petrobras, visando ressarcimento em razão das perdas apuradas com a desvalorização das ações da companhia em consequência da Operação Lava-Jato da Polícia Federal, que envolveu a empresa em pagamentos de propina<sup>60</sup>. Há sentença proferida nos autos da ação civil pública (nº 1106499-89.2017.8.26.0100), que concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da cláusula compromissória, remetendo à arbitragem<sup>61</sup>, certo que houve desistência do recurso, a ser apreciado no Tribunal de Justiça<sup>62</sup>.

Na citada sentença<sup>63</sup>, constou julgado sobre a impossibilidade de a associação substituir as partes e ingressar com processo judicial no lugar da arbitragem:

60. Jornal Valor Econômico de 06/02/2019, disponível em: <https://www.valor.com.br/empresas/6105945/petrobras-e-alvo-de-nova-arbitragem>, acesso em 11/02/2019.

61. “A associação apresenta nos autos da ação civil pública lista de 108 associados, muito embora formule pedido abrangente, enquanto que 231 acionistas já ingressaram com requerimento de instauração de arbitragem, todos pleiteando indenização por conta de divulgação de informações falsas e atos ilícitos praticados no âmbito da companhia, alvo da operação “Lava-Jato”. Assim, diante de tal contexto, entendo que se aplica sim a cláusula compromissória para a pretensão aduzida pela associação no feito conexo, do contrário, esvaziaria-se o instituto da arbitragem para solução das questões no âmbito societário.” Diante do exposto, com fundamento no art.485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/85”, conforme site do Tribunal de Justiça: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000582P0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000582P0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52), acesso em 11/02/2019.

62. Conforme site do TJ-SP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004U9UQ0000&processo.foro=990&processo.numero=11064998920178260100>, acesso em 11/02/2019.

63. “A associação apresenta nos autos da ação civil pública lista de 108 associados, muito embora formule pedido abrangente, enquanto que 231 acionistas já ingressaram com requerimento de instauração de arbitragem, todos pleiteando indenização por conta de divulgação de infor-

“JUÍZO ARBITRAL Cláusula Compromissória – Firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz, substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive – Recurso improvido”<sup>64</sup>.

Constou do v. Acórdão supra que:

“Embora a associação autora não tenha participado da transação, não pode ser considerada terceiro, porque, na qualidade de representante dos associados, não participa diretamente da disputa, uma vez que a sentença não terá influência direta na sua esfera jurídica, mas na de seus associados. Logo, não poderá ela contrariar a regra assumida pelos contratantes, seus associados, que se comprometeram a se socorrer do juízo particular para resolver seus litígios. (...) A aceitação da tese levantada pela autora geraria enorme insegurança jurídica, pois poderia se montar determinada associação, que protegida pela máscara da representação descumpriria o que foi celebrado pelas partes” (fls. 1135) (...) Não pode, pois, a associação, violentar a autonomia de vontade de seus associados, cabendo observar que no sistema da Lei nº. 9.307/96 a renúncia voluntária à jurisdição já se verifica no momento em que as partes contratam e convenionam a cláusula compromissória (RT769/69) (...). Das normas fixadas pelo artigo 4º e 5º da Lei nº. 9.307/96 advém que, firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso,

---

mações falsas e atos ilícitos praticados no âmbito da companhia, alvo da operação “Lava-Jato”. Assim, diante de tal contexto, entendo que se aplica sim a cláusula compromissória para a pretensão aduzida pela associação no feito conexo, do contrário, esvaziaria-se o instituto da arbitragem para solução das questões no âmbito societário.”Diante do exposto, com fundamento no art.485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/85”, conforme site do Tribunal de Justiça: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=25000582P0000&processo.foro=100&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=25000582P0000&processo.foro=100&uuiidCaptcha=sajcaptcha_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52), acesso em 11/02/2019.

64. TJSP; APL. 9206882-94.2007.8.26.0000; Relator (a): Pedro Ablas; Órgão Julgador:14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 9ª VC; Data do Julgamento: 19/09/2007; Data de Registro:10/10/2007.

necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive”.

Sobre o tema do caráter vinculante de estatuto social que contém convenção de arbitragem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou, no ano de 2016, evidenciando a validade da cláusula, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 6404/76, bem como no artigo 3º da Lei 9307/96<sup>65</sup>.

Resta saber quem tem capacidade para a celebração da convenção de arbitragem coletiva, isto é, da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral<sup>66</sup>. São os legitimados para a:

“(…) propositura os órgãos públicos colegitimados para a propositura de ação civil pública e para a celebração do TAC, à luz do LACP 5º §6. Entendemos que o Ministério Público deve atuar como *custos legis* na arbitragem coletiva, sendo sua presença obrigatória em razão da natureza jurisdicional da arbitragem”<sup>67</sup>.

Quanto à atuação do Ministério Público em arbitragens, importante destacar a existência de duas correntes:

- i) uma no sentido da impossibilidade de o Ministério Público ingressar em arbitragem, tendo em vista que possui legitimidade

---

65. DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. APELAÇÃO [...] 2. SOCIEDADE ANÔNIMA - ESTATUTO SOCIAL QUE CONTÉM CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - DISCUSSÃO EM TORNO DE SUA VALIDADE - CONSELHEIRO DA ADMINISTRAÇÃO QUE, POR LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, ADERIU AOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL NO MOMENTO DA POSSE - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA LEI 6.404/76 E DO ART. 3º DA LEI 9.307/96. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1451111-6 - Curitiba - Rel.: Mario Nini Azzolini - Unânime - J. 30.03.2016). Ainda sobre o tema: TJMG, Agr. I. n.º 1.0035.09.169452-7/001, Relator Desembargador Gutemberg da Mora e Silva, 07/05/2010; Ag.In. n.º 373.141-4/4-00, Relator Desembargador Sérgio Gomes, j. 22/02/2005.

66. Ana Luiza Nery afirma que o compromisso arbitral é mais factível de efetivação em virtude da comum ausência de relação jurídica prévia envolvendo direitos transindividuais entre órgão público colegitimado à propositura da ação civil pública e particulares, *op. cit.*, p. 305.

67. NERY, Ana Luiza, *op. cit.*, p. 305.

apenas para ajuizar, em juízo, somente ações que versa sobre direitos indisponíveis, ou seja, não arbitráveis<sup>68</sup>; e

- ii) outra, defendendo que a intervenção do Ministério Público não está condicionada à indisponibilidade do direito objeto da questão, bem como que o referido órgão não é vinculado apenas à jurisdição estatal, admitindo-se a sua participação na arbitragem<sup>69</sup>.

Esclarece Bernardo Lima que não há qualquer fundamento para realização de interpretação de que a intervenção do Ministério Público seja um impeditivo de submeter a controvérsia à apreciação dos árbitros. Evidencia, ademais, que o fato de a intervenção do *Parquet* constituir indício de que o objeto do litígio seja determinado direito patrimonial indisponível, não é suficiente para que seja estabelecida uma regra que vincule à indisponibilidade.<sup>70</sup>

Neste sentido, a partir da transformação da economia, com as relações interindividuais e com os fenômenos de massa, as sociedades contemporâneas evidenciam a importância dos direitos sociais,<sup>71</sup> bem como a importância desse método de resolução de conflitos, a arbitragem, em relacionar-se com a tutela coletiva.

Portanto, a arbitragem coletiva poderá ser instituída a partir de determinada cláusula compromissória ou compromisso arbitral, relacionando-se com discussões de natureza patrimonial, nos conflitos envolvendo direitos coletivos.

Importante destacar que, segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>72</sup>, por maioria, é cabível ação civil pública proposta pelo Ministério Público, sob alegação de improbidade administrativa em edital de leilão público, com a finalidade de alienação de ações de companhia de saneamento estatal, situação em que havia

---

68. DINAMARCO, Candido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 131.

69. MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens Coletivas no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 180.

70. LIMA, Bernardo. *A Arbitrabilidade do Dano Ambiental e o Seu Ressarcimento*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. 2009. p. 135.

71. *Ibidem*, p. 137.

72. BRASIL. STJ, Resp 1.186.389, j. 07.04.2015.